

**PARECER JURÍDICO 238/2022 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU/PA**

A

**CPL – Comissão Permanente de Licitação**

**Parecer Jurídico: 238/2022**

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 7/2022 – 1805001

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 1805001/2022

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU/PA, E AS DEMAIS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REMANESCENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2021-2712001, EM VIRTUDE DE RESCISÃO CONTATUAL UNILATERAL DA EMPRESA TUDÃO COMÉRCIO SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA., PUBLICADA NO DIA 05/05/2022.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no Processo Licitatório nº 7/2022-1805001, Processo Administrativo nº 1805001/2022, referente à minuta de contrato de licitação, na modalidade Dispensa de Licitação.

Consta nos autos, que na data de 10 de maio de 2022, o Sr. Pregoeiro Municipal Hugo Pontes de Almeida enviou ao Sr. Prefeito Municipal, Relatório de Abertura de Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 9/2021 – 2712001, que tinha como objetivo registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu/PA, e as demais secretarias que compõem a esfera administrativa municipal.

O Relatório de Abertura de Sessão Pública se justifica em decorrência da rescisão unilateral dos contratos nº 20220813, 20220815, 20220817, 20220911, 20220913 e 20222313, firmados entre o Município de Tomé-Açu/PA e a empresa

TUDÃO COMÉRCIO SERVIÇO & REPRESENTAÇÃO LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 39.715.371/0001-95.

Informa que na data de 09 de maio de 2022, às 09h00min, reabriu a fase de negociação dos itens por alguns remanescentes, decorrentes do distrato e que na data de 10 de maio de 2022, a empresa ARCO-ÍRIS COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA., devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 05.739.265/0001-20, foi classificada e se manifestou favorável a arrematar os itens remanescentes.

Ressaltou ainda que a empresa vencedora do remanescente concordou em fornecer os produtos de acordo com todos os prazos e condições já pré-estabelecidos no edital do referido pregão.

Juntamente com o Relatório de Reabertura de Sessão Pública, foram enviados os seguintes documentos: Termo de Rescisão Unilateral de Contratos Administrativos, Publicações da Rescisão Unilateral, Extratos dos Contratos e Ata Final.

Em sequência ao processo, na data de 11 de maio de 2022, foi solicitado pelo Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu/PA, ao setor competente, que providenciasse a prévia manifestação quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Em resposta ao despacho retro, na data de 13 de maio de 2022, a Chefe do Departamento de Contabilidade, emitiu despacho informando a existência de créditos orçamentários para atender as despesas com a aquisição de gêneros alimentícios, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu/PA, e as demais secretarias que compõem a esfera administrativa municipal, através de contratação de empresa remanescente do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-2712001, em virtude de rescisão contatual unilateral da empresa Tudão Comércio Serviço Representação Ltda., publicada no dia 05/05/2022.

Por conseguinte, na data de 16 de maio de 2022, o Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu/PA, emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Desta feita, na data de 17 de maio de 2022, a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, constituída pela Portaria nº 054/2021, fez a devida AUTUAÇÃO do Processo Licitatório nº 7/2022-1805001, na modalidade dispensa de licitação.

Continuando, na data de 17 de maio de 2022, foi feita a abertura do processo licitatório nº 7/2022-1805001, na modalidade Dispensa de Licitação.

Diante disso, na data de 17 de maio de 2022, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da minuta de contrato e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade dispensa de licitação, que versa sobre aquisição de gêneros alimentícios, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu/PA, e as demais secretarias que compõem a esfera administrativa municipal, através de contratação de empresa remanescente do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-2712001, em virtude de rescisão contratual unilateral da empresa Tudão Comércio Serviço Representação Ltda., publicada no dia 05/05/2022.

**É o relatório. Passo a opinar.**

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

Pois bem, passamos para a análise do caso em concreto, o qual o referido objeto é aquisição de gêneros alimentícios, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu/PA, e as demais secretarias que compõem a esfera administrativa municipal, através de contratação de empresa remanescente do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-2712001, em virtude de rescisão contratual unilateral da empresa Tudão Comércio Serviço Representação Ltda., publicada no dia 05/05/2022.

A modalidade sugerida, amolda-se adequadamente ao objeto licitado em todos os seus termos, em conformidade com o artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, alterado pela Lei nº 8.883/1994, vejamos:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

XI – na contratação de remanescente de obra, serviço e fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Entretanto, cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, existem requisitos exigidos, que são de cumprimento obrigatório para as dispensas, quais sejam: a) existência de licitação anterior; b) contratação do objeto com o licitante vencedor e extinção do contrato; c) observância a ordem de classificação; d) contratação do remanescente.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação a todas as exigências constantes no mencionado artigo.

Em análise ao preceito mencionado, e em confronto com a situação então caracterizada, constata-se a configuração da dispensa para a contratação, face as necessidades do município e Tomé-Açu/PA, atendendo às necessidades da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu/PA, e as demais secretarias que compõem a esfera administrativa municipal.

Há de ser lembrado, que o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de dispensa de licitação

No que se refere à conveniência administrativa e o motivo da contratação, são inerente à competência, responsabilidade e do gestor público, sendo irrenunciável por parte desse agente público. Entretanto a discricionariedade do administrador, exige proporcionalidade na consecução de atos que lhe são confiados.

O binômio discricionariedade-proporcionalidade, direciona seus efeitos não apenas sob o prisma normativo, mas também, sob o aspecto técnico que norteia a contratação.

Dessa forma, a Assessoria Jurídica, compete avaliar a legalidade sob o aspecto normativo da não realização de licitação, verificando cuidadosamente o cabimento da hipótese de dispensa de licitação. O mesmo não se dá quanto à apreciação do cabimento do objeto. Em suma, a apreciação empreendida por este órgão consultivo não tem o intuito de atestar as alternativas técnicas adotadas pelo agente público.

Nesse sentido, Antônio Roque Citadini:

“Quando se tratar de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, o processo administrativo deverá conter a documentação própria para os casos, apontando a necessidade da contratação direta, especialmente os pareceres técnicos e jurídicos que dão suporte à contratação direta.”

“O legislador dá grande realce ao exame pela Assessoria Jurídica, cuja manifestação e aprovação prévias são indispensáveis sobre a licitação (ou dispensa ou inexigibilidade), bem como a propósito das minutas de documentos mais importantes de todo o procedimento, tais como: editais, contratos, convênios ou ajustes, cujas minutas deverão ser previamente examinadas e aprovadas por aquele órgão. “O parecer sobre a licitação efetuado pela área jurídica da Administração não exime o administrador da responsabilidade por todos os atos da licitação.” (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, São Paulo: Max Limonad, 2ª ed., 1997, p. 258).

Foi anexada a minuta do contrato para análise, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, verificando-se que constam as cláusulas relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: Cláusulas referente ao objeto, Obrigações das partes, valor do contrato, condições de pagamento, designação dos recursos orçamentários, reajuste, penalidades, recursos administrativos, rescisão, alterações, vigência, entrega e recebimento do objeto, publicidade e foro, estando portanto em consonância com o artigo mencionado.

Continuando, temos o art. 38º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 38º. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI – **pareceres técnicos ou jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração.**  
(Grifos nosso).

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já pacificou que cabe a Assessoria Jurídica analisar e aprovar as respectivas minutas do edital e do contrato, por meio de parecer o qual não vincula o gestor.

O parecer jurídico e técnico não vincula o gestor, que tem a obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União

**Acordão 206/2007 Plenário (Sumário).**

Faça constar do processo licitatório parecer conclusivo da consultoria jurídica acerca das minutas do editais, bem como de contratos, etc. a luz do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

**Acordão 265/2010 Plenário**

Pelo que restou comprovado nos documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de contrato está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais instrumentos normativos pertinentes.

### III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do contrato e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Processo Licitatório na modalidade Dispensa de Licitação nº 7/2022-1805001, Processo Administrativo nº 1805001/2022, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu/PA, e as demais secretarias que compõem a esfera administrativa municipal, através de contratação de empresa remanescente do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-2712001, em virtude de rescisão contratual unilateral da empresa Tudão Comércio Serviço Representação Ltda., publicada no dia 05/05/2022, considerando que a minuta do contrato se mostra apta ao prosseguimento do processo licitatório, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, e demais instrumentos normativos pertinentes, bem como, seus respectivos anexos.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

Tomé-Açu/PA, 18 de maio de 2022.

**MICHAEL DOS REIS SANTOS**

Assessor Jurídico  
Matrícula nº 654.148-2  
OAB/PA nº 30.931-B

